



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2021.

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.060/18
e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA :

Art. 1º A Lei nº 6.060, de 10 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde que menciona, no âmbito do município de Vila Velha, a permitirem a presença de “Doulas” durante os procedimentos de pré-natal a pós-natal, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 5º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.” (AC)

II - ficam acrescentados os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nos estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei 6.060/18, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar:

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bolas de exercício;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

§ 2º A entrada das Doulas dependerá de sua respectiva habilitação junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com antecedência mínima de 15(quinze) dias anteriores à data prevista do parto, com a apresentação dos documentos a seguir:

I - cópia simples do RG e CPF;

II - certificado de conclusão de curso Doula Profissional;

III - termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;

Art. 2º-B. Os serviços de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, serão de total responsabilidade das parturientes, não acarretando qualquer custo adicional aos cofres públicos ou aos estabelecimentos de saúde privados, bem como não caracterizará vínculo empregatício.

Art. 2º-C. Os estabelecimentos de saúde tratados nesta ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional para permissão da presença de Doulas durante o período de internação da parturiente." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2021.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
Vereador PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objeto atualizar a brilhante lei redigida pelo então vereador e agora nosso querido Prefeito Arnaldinho Borgo.

Como dito, embora seja muito bem-feita, a lei nº 6.060/18 necessita de algumas inserções para dar mais segurança às futuras mães, aos estabelecimentos de saúde e às próprias Doulas.

Uma das atualizações se configura na obrigatoriedade da Doula, para se habilitar no estabelecimento de saúde, apresentar Certificado de conclusão de curso Doula Profissional, bem como a liberação para que elas possam levar os instrumentos de trabalho.

Quanto a importância das Doulas, assim diz o Ministério da Saúde:

"O apoio da doula, além de melhorar a vivência experimentada pelas mulheres que dão à luz, parecem ter uma influência direta e positiva sobre a saúde das mulheres e dos recém-nascidos. Devem, portanto, ser estimuladas em todas as situações possíveis."

"O acompanhamento da parturiente pela doula reduz a duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor e o número de partos operatórios. Alguns estudos também mostram a redução do número de cesáreas. Também é observado que os grupos de parturientes acompanhadas durante o parto pela doula têm menos depressão pós-parto e amamentam seus recém-nascidos nas primeiras seis semanas de vida em maior proporção que as parturientes dos grupos de controle."

Sendo assim, diante da necessária atualização da brilhante Lei nº 6.060/18, e da comprovada importância das Doulas no acompanhamento da grávida durante toda a gravidez, e no decorrer do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Desse modo, afirmo que a presente atualização é de extrema relevância, principalmente para ampliar os direitos e garantias da gestante e da parturiente.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo de sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2021.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

VEREADOR PSC